



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001486/2009-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.178 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** João Batista de Santana  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

É dependente do contribuinte a pessoa física por ele informada no campo próprio da declaração de ajuste anual, uma vez comprovada a condição de dependência.

Na hipótese, ficou comprovado que a pessoa declarada como dependente era, na época dos fatos, cônjuge do contribuinte.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS AUFERIDOS POR DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis auferidos por dependente devem ser informados na declaração de ajuste do titular.

Hipótese em que o contribuinte deixou de declarar os rendimentos auferidos pela dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada dedução indevida com dependentes e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tanto pelo titular quanto por dependente.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fls. 1), alegando, em síntese, que sua ex-esposa, Maura Moreira de Santana, e sua filha Cristiane Angélica Moreira de Santana não eram mais suas dependentes desde 2004, conforme Declaração e Averbção de Divórcio. Ponderou que, tendo em vista que o rendimento da fonte pagadora Osasco Prefeitura Municipal foi auferido por sua ex-esposa, devia ser excluído de sua declaração de ajuste. Além disso, entendia que o correto seria a Sra. Maura Moreira de Santana preencher sua própria declaração de ajuste anual.

A 9.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo 2 (SP) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 17-50.851, de 17 de maio de 2011, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2006*

*DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.*

*A dedução por pessoa considerada dependente previsto no art. 77 do RIR, provada a relação de dependência, é cabível no valor vigente à época.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Mantém-se a inclusão de rendimentos, baseada em informação prestada pela fonte pagadora na DIRF.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisa as razões de impugnação.

É o Relatório.

## Voto

**Conselheira Celia Maria de Souza Murphy**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/04/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 29/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento perpetrado no presente processo teve origem na apuração de dedução indevida com dependente (Cristiane Angélica Moreira de Santana) e omissão de rendimentos da ordem de R\$ 21.468,30, sendo R\$ 15.748,34 auferidos de Osasco Prefeitura Municipal pelo titular do CPF 076.363.298-83 e R\$ 5.719,96 auferidos de Companhia São Francisco de Administração e Comércio pelo titular do CPF 012.820.888-07 (fls. 2 a 4).

Foi apresentada impugnação parcial. A glosa da dependente Cristiane Angélica Moreira de Santana, assim como a omissão de rendimentos auferidos de Companhia São Francisco de Administração e Comércio não foram contestadas, o que implica a definitividade do lançamento nestes pontos.

Na impugnação parcial, o contribuinte manifestou sua inconformidade somente quanto à omissão de rendimentos auferidos de Osasco Prefeitura Municipal, alegando que a titular do CPF 076.363.298-83, Maura Moreira de Santana, é sua ex-esposa, que não é mais sua dependente desde 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 (SP), contudo, não acolheu os argumentos suscitados pelo contribuinte e decidiu manter o crédito tributário lançado, eis que, ante as provas dos autos, constatou que o divórcio consensual do casal foi homologado somente em 28 de agosto de 2008. Concluiu o relator do voto condutor da decisão **a quo** que, em 2005, o contribuinte era legalmente casado com a Sra. Maura Moreira de Santana e, tendo-a declarado como dependente, os rendimentos por ela auferidos deveriam ter sido somados aos seus. Ademais, a declaração firmada pela Sra. Maura não comprova que o casal estaria separado desde 2004, eis que o comprovante de residência que o fundamenta é de 2009. O relator da decisão guerreada também expôs como razão de decidir os fatos de (i) os rendimentos auferidos pela Sra. Maura no ano-calendário 2005 serem superiores ao limite que a obrigava a declarar e (ii) que no exercício 2008 a Sra. Maura ainda constou como dependente na declaração de ajuste do então impugnante.

No recurso, o defendente repisa os argumentos até então trazidos.

Do exame dos autos, verifica-se que o Mandado de Averbação anexado às fls. 8, emitido pela 2.<sup>a</sup> Vara da Família e de Sucessões de Osasco (SP), atesta que o divórcio consensual do casal foi homologado somente em 28 de agosto de 2008, ou seja, posteriormente ao ano-calendário em discussão no presente processo (2005). Sendo assim, em 2005, o contribuinte e a Sra. Maura Moreira de Santana eram casados, conforme se constata também na Certidão de Casamento às fls. 42, frente e verso. Este estado de coisas autorizava o contribuinte a incluí-la como dependente em sua declaração de ajuste anual, como de fato o fez.

Além disso, no presente caso, não consta que a Sra. Maura Moreira de Santana tenha entregue declaração de ajuste no exercício correspondente, mesmo tendo auferido rendimentos em valor superior ao limite para de obrigatoriedade para a apresentação da declaração naquele ano-calendário. Note-se que estavam obrigados à entrega de declaração de ajuste anual no exercício 2006 as pessoas físicas que tivessem recebido rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração superiores a R\$ 13.968,00, tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural (Resposta à pergunta n.º 001, Perguntas e Respostas IRPF/2006, em

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), e os rendimentos pagos à Sra. Maura pela Prefeitura Municipal de Osasco foram da ordem de R\$ 15.748,34, tal como declarado pela fonte pagadora (fls. 3).

Esses fatos, analisados em conjunto, em confronto com as provas dos autos, levam à convicção que o contribuinte, diante do permissivo legal, tendo apresentado sua declaração de ajuste do exercício 2006 no modelo completo, optou por incluir a Sra. Maura Moreira de Santana como sua dependente e beneficiar-se do desconto correspondente, mas deixou de oferecer à tributação os rendimentos por ela auferidos. Por isso, correto o lançamento do imposto incidente sobre os rendimentos omitidos.

Por fim, cumpre ressaltar que, juntamente com o recurso, foi acostado aos autos “Pedido de Venda” de eletrodoméstico junto a Casas Bahia Comercial Ltda., em nome da Sra. Maura Moreira de Santana, certamente com o intuito de comprovar que, em 13.11.2005, residia no endereço que consta para a entrega do produto (Rua Jesuíno Antonio, 650, Bloco Pau Brasil, apto. 44, Cond. Res. Novo Osasco). Todavia, mesmo que esse papel fosse hábil para comprovar a residência da sua titular, o que não é, isto não seria impedimento à sua condição de dependente do contribuinte no ano-calendário sob análise.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão **a quo**.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora